

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - *Reintegração* é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transporto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X  
DA RECONDUÇÃO

Art. 39 - *Recondução* é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 10.

SEÇÃO XI  
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40 - *Aproveitamento* é o reingresso no serviço público do servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 42 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial:

CAPÍTULO III



## DA VACANCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

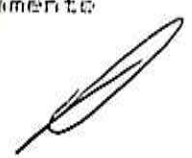
- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 47 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
  1. cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
  2. por falta exaustiva no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
  3. afastamento para exercício de mandato eletivo.

## CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.



Parágrafo Primeiro - O substituto assumirá automaticamente o exercício da função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei específica.

Parágrafo Segundo - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias de punição, na hipótese prevista no Art. 138, parágrafo 2.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em falta de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 56 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no Art. 54, incisos I, II, III, IV, V e XIII.

## CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos no Art. 184.

Art. 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão e quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

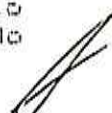
- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transportes.

Art. 60 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão estabelecidas em regulamentação própria.

## SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo



corresponder no mínimo à remuneração do servidor.

## SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerem de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

## SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional de tempo integral;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - gratificação de representação;
- X - gratificação de produtividade;
- XI - gratificação de regência;
- XII - décimo terceiro vencimento.

## SUBSEÇÃO I



## DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 65 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

### SUBSEÇÃO II

## DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

### SUBSEÇÃO III

## DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### SUBSEÇÃO IV

## DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

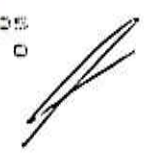
Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69 - Haverá permanente controle de atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidores gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual.

Art. 71 - O adicional de atividades penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o



justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 73 - O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar quinquênio.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art. 75 - O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor, Especialista da Educação ou Profissional com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O adicional de tempo integral será calculado sobre a forma de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

#### SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 76 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da Lei.

#### SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 77 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei.

#### SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - A gratificação de representação é parte integrante da remuneração que se destina a atender às despesas inerentes à representatividade de ocupantes de cargo na administração pública municipal, nos termos da Lei.

#### SUBSEÇÃO X



## DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 79 - A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados à fiscalização e arrecadação tributária do município, definida em Lei.

Parágrafo Segundo - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo poder executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art. 80 - A gratificação de produtividade operacional é devida aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definidos através de Decreto.

Parágrafo Único - As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

## SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

Art. 81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em escolas de rede municipal de ensino, correspondendo a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

## SUBSEÇÃO XII DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 82 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS


Art. 83 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Parágrafo Segundo - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 84 - Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará ao órgão competente a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 85 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.





Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 87 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

#### CAPITULO IV DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;—
- II - por motivo de doença; -
- III - por motivo de acompanhamento do cônjuge;-
- IV - para serviço militar;-
- V - para exercício de mandato eletivo; -
- VI - especial; -
- VII - para tratar de interesse particular;-
- VIII- para desempenho de mandato classista;-
- IX - licença a gestante, adotante e paternidade, na forma dos artigos 192 e 193;
- X - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e X.

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I e II, deste artigo.

##### SEÇÃO II DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4a. (quarta) falta do mês, consecutiva ou

